



30/09/2020

Número: **0058526-25.2020.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 32ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **13/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.726,23**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
VERONICA CAETANA DA SILVA (AUTOR)	JOSE DIEGO LINS CORREA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)	
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
67875 939	13/09/2020 21:25	Petição Inicial	Petição Inicial
67875 940	13/09/2020 21:25	Inicial DPVAT VERONICA CAETANA DA SILVA	Petição em PDF
67875 941	13/09/2020 21:25	001 RG, CPF e RESIDÊNCIA VERONICA CAETANA DA SILVA	Documento de Identificação
67875 942	13/09/2020 21:25	001.1 CTPS VERONICA	Documento de Comprovação
67875 943	13/09/2020 21:25	001.1 Procuração VERONICA	Procuração
67875 949	13/09/2020 21:25	002 ATENDIMENTO DOM HELDER VERONICA 13 e 14.02.2020_compressed	Documento de Comprovação
67875 944	13/09/2020 21:25	002.1 EXAMES ATENDIMENTO DOM HELDER VERONICA 13.02.2020	Documento de Comprovação
67875 945	13/09/2020 21:25	002.2 Prescrição médica Veronica	Documento de Comprovação
67875 946	13/09/2020 21:25	002.3 Laudo Médico Veronica 24.07.2020	Laudo
67875 947	13/09/2020 21:25	002.4 Despesas médicas VERONICA	Documento de Comprovação
67875 948	13/09/2020 21:25	002.5 8_6_2020_2020APH000368 CERTIDÃO SAMU VERONICA	Documento de Comprovação
67889 721	14/09/2020 11:36	Decisão	Decisão
67965 677	15/09/2020 11:24	Certidão	Certidão
67966 721	15/09/2020 11:32	Intimação	Intimação
67970 491	15/09/2020 11:59	Petição em PDF	Petição em PDF

Em PDF.



Assinado eletronicamente por: JOSE DIEGO LINS CORREA - 13/09/2020 21:24:57
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091321245776500000066575467>
Número do documento: 20091321245776500000066575467

Num. 67875939 - Pág. 1



EXCELENTESSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____^a VARA CÍVEL DA CAPITAL – PE.

VERONICA CAETANA DA SILVA, brasileira, estado Civil solteira, Auxiliar de Serviços Gerais inscrita no CPF 961.800.134-20 e no RG 7.674.053 com endereço a Rua PRIMEIRA TRAVESSA PARATI, 25, CURCURANA, BARRA DE JANGADA, JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE - CEP: 54.490-501, vem à presença de Vossa Excelência por intermédio do seu patrono ao final firmado, **JOSÉ DIEGO LINS CORRÉA**, brasileiro, solteiro, Advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 34.103 e no CPF 038.341.44-19, com endereço profissional na Rua Maestro Nelson Ferreira, 63 – Piedade – Jaboatão dos Guararapes – PE CEP 54.410-220.- Fone (81) 9.9788.2199 E-mail: diegolins.adv@hotmail.com onde recebe intimações e avisos dos atos processuais, propor a presente: **AÇÃO JUDICIAL DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) EM VIRTUDE DE INVALIDEZ/DEBILIDADE PERMANENTE** em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, com sede na Rua SENADOR DANTAS, n.º 74, 5,6,9,14 e 15 ANDARES – CENTRO – RIO DE JANEIRO – RJ CEP: 20.031-205, devendo ser citado na pessoa de seu representante legal, o que faz de conformidade com os argumentos fáticos e jurídicos doravante elencados:

PRELIMIRNAMENTE:

1. Do Benefício da Gratuidade Processual:

A parte Autora, à luz do que dispõe a Lei nº 1.060/50, vem a presença de Vossa Excelência requerer os benefícios da assistência judiciária, por ser pobre na forma da lei, conforme atesta declaração acostada.

2. DOS FATOS:

A parte Autora é vítima de acidente automobilístico ocorrido em **13/02/2020**, conforme se depreende do registro da ocorrência do SAMU **2020APH000368**, anexa.

Em virtude do acidente, a parte Autora sofreu traumatismo na cabeça, tendo como diagnóstico **M25.5 - Dor articular; R51 – Cefaléia; decorrente de T07 - Traumatismos múltiplos**, conforme laudo médico datado de 24.07.2020 emitido pelo Dr RENATO FREITAS, CRM-PE 15.617, documentos médicos anexos.

Ocorrência que deixou a parte autora com sequelas irreversíveis, o que a torna beneficiária do seguro denominado (DPVAT). Não obstante a sua alta hospitalar, devido à intensidade das lesões ocorridas a mesma, passou a conviver com sequelas e grandes limitações, resultando na sua incapacidade para praticar as suas ocupações antes habituais.

Há de se denotar, Excelência, a situação de penúria pela qual passa a parte Autora, posto que, há impossibilidade física para exercer sua rotina, uma vez que as lesões suportadas não podem ser sanadas, nem mesmo com o advento temporal. É sabido que a Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, assegura o percepimento de indenização por danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, a pessoa transportada ou não, notadamente nos casos de morte, invalidez permanente e despesas médica e suplementares devidamente comprovadas.





Diante desses fatos, resta a parte Autora socorrer-se perante este C. Juízo, para fazer valer o seu direito, buscando a justa indenização pelo dano causado.

3. DO DIREITO:

DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM:

O seguro de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres – DPVAT, conhecido popularmente como SEGURO OBRIGATÓRIO, tem a finalidade de socorrer as vítimas de acidentes de trânsito em todo território nacional, não importando de quem seja a culpa.

No caso em comento, é direito da parte Autora perceber uma indenização por danos pessoais, ante a sua debilidade permanente decorrente de acidente automobilístico.

DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO:

Anota o art. 5º da Lei nº 6.194/74, que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, Vejamos:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”. (grifo nosso)

Reforçando a idéia do artigo acima citado, pontifica o art. 7º, *caput*, da Lei nº 6.194/74, ao estabelecer que:

“A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei”. (destaque nosso).

Assim, não há que se fazer qualquer prova relativa ao pagamento do prêmio do seguro obrigatório, bastando, apenas, a prova da existência do fato e suas consequências danosas.

A propósito, vale destacar que a matéria já se encontra até sumulada na Corte do Superior Tribunal de Justiça.

Vejamos:

“SÚMULA 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização”.

É incontestável, portanto, a concepção atual da doutrina e jurisprudência no sentido de tão-somente exigir a prova do fato e suas consequências danosas, nada mais sendo necessário, inclusive, a comprovação do pagamento do prêmio.





4. DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DA FÍSICO:

Evidenciado que a parte Autora cumpriu com a exigência legal de comprovação do acidente automobilístico e suas consequentes lesões permanentes, bem como que faz jus ao recebimento do seguro obrigatório.

Noutro giro, imprescindível a análise da proporção da invalidez permanente, de forma que se possa auferir o montante devido. Sendo assim, o art. 3º, inciso II e §1º, dispõe que:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: [\(Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009\). \(Produção de efeitos\)](#).

a) (revogada); [\(Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)

b) (revogada); [\(Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)

c) (revogada); [\(Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; [\(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)

e II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; [\(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. [\(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\). \(Produção de efeitos\)](#).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\). \(Produção de efeitos\)](#).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\). \(Produção de efeitos\)](#).





§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do **caput** deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos. [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\). \(Produção de efeitos\).](#)

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei. [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\). \(Produção de efeitos\).](#)

Nesse sentido, já se consolidou a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça, quanto a validade da proporcionalidade da indenização, conforme abaixo dispõe:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT. INVALIDEZ. CÁLCULO PROPORCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.
1 – Segundo orientação desta Corte, a complementação de indenização relativa ao seguro obrigatório – DPVAT oriunda de invalidez permanente deverá ser fixada em conformidade com o grau da lesão e a extensão da invalidez do segurado. Precedentes.
2 – Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido da validade da utilização da tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau da invalidez. Precedentes.
3 – Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 20.268/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2011, Dje 24/11/2011)

Analisadas acima as diretrizes legais e jurisprudenciais quanto à legalidade do pagamento para invalidez parcial, passemos então a enquadrar os danos na tabela incluída pela Lei nº 11.945/2009.

Portanto, diante das sequelas que o requerente terá de suportar durante toda a sua vida, provocadas em consequência do acidente, perfaz, por previsão legal e de acordo com a tabela, o direito a receber 100% do valor indenizatório máximo que corresponde a **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, pela lesões neurológicas sofridas pela Demandante.

5. DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DA MATERIAL, COM DESPESAS DECORRENTE DO ACIDENTE DE TRÂNSITO:

No curso do tratamento médico, houve despesas com o tratamento o que ensejou o dano material a parte autora.

A parte autora traz comprovante no valor de R\$ 226,23 (Duzentos e vinte e seis reais e vinte e três centavos) decorrente das despesas médicas com sessões de fisioterapia e consultas conforme previu o legislador no Inciso III do art.º3º da lei 6.194/1974 e suas alterações, anexos.

6. DOS PEDIDOS:

DO EXPOSTO, requer que Vossa Excelênciá:

- a) Inicialmente, conceda os benefícios da assistência judiciária, tendo em vista ser a parte Autora pobre na forma da lei;





- b) A citação da seguradora Promovida, na pessoa de seu representante legal, no endereço acima declinado, sob pena de confissão e revelia;
- c) A condenação da seguradora Promovida ao pagamento de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, pela lesões neurológicas permanente suportada em virtude de acidente automobilístico, conforme amplamente demonstrado nos autos, devidamente corrigido, com a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados desde a data do acidente, conforme Súmula 54, do STJ, e atualizados também desde a data do acidente;
- d) A condenação da seguradora Promovida ao pagamento de **R\$ 226,23 (Duzentos e vinte e seis reais e vinte e três centavos)**, decorrente das despesas médicas e sessões de fisioterapia e consultas, com juros e correção monetária.
- e) A condenação da seguradora Promovida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, estes no percentual de 20% (vinte por cento), tendo por base o valor da causa;
- f) Dá-se a causa do valor de R\$ 13.726,23.

Por fim, protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente, pelo depoimento pessoal do representante legal da seguradora promovida, da parte Autora, assim como oitiva de testemunhas e juntadas de novos documentos.

Nestes termos, requer deferimento.

Recife, 11 de setembro de 2020.

José Diego Lins Corrêa
Advogado OAB/PE 34.103

